



PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 020/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7002/2024
RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO

INTERESSADA: MEGA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto visa a contratação de empresa para prestação de serviços de locação eventual, futura e parcelada de máquinas e equipamentos para a manutenção das necessidades do município de São Simão e Distrito de Itaguaçu, em operações de tapa buraco, em trabalhos realizados na manutenção dos prédios públicos, e demais necessidades municipais.

Apresentou recurso a empresa MEGA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA contra a decisão que declarou a empresa BF LOCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS LTDA vencedora do Item 11 (Locação de rolo compactador combinado 4 toneladas).

O recurso fora interposto tempestivamente pela empresa, devidamente qualificada nos autos, com fundamento na Lei 14.133/21. Após análise, declaramos que a peça preenche os requisitos necessários e essenciais para sua admissibilidade.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa recorrente aduz que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida não atende aos requisitos trazidos no edital, bem como que houve inconsistência na aplicação do tratamento diferenciado para ME e EPPs.

Por fim pede a desclassificação e inabilitação da empresa recorrida.

III. DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital Pregão Eletrônico 019/2024 e pela Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconhecemos o recurso e contrarrazão e passo a esclarecer.

De acordo com o art. 5º da Lei nº 14.133/21, são princípios da licitação a impessoalidade, igualdade e vinculação ao edital. Portanto a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância das condições pré-estabelecidas em edital, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Vejamos como versa o instrumento convocatório quanto a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica:

7.5.2- Comprovação de aptidão (Atestado Capacidade Técnica) para o **fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação**, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Portando, em consulta ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado, a recorrida prestou serviço de “aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador”, o qual se assemelha na equivalência operacional ao objeto do item 11, qual seja: “locação de rolo compactador combinado 4 toneladas”. Portanto o atestado apresentado satisfaz e atende às exigências editalícias, não cabendo a inabilitação por este motivo.

No tocante a citação do item 2.5 do edital, que instrui a condição de exclusividade de participação para empresas ME e EPP em itens específicos, com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), esclarecemos que para o item 11 não fora aplicada tal regra, e sim a regra de “não exclusividade”.

Vejamos agora como versa o instrumento convocatório quanto a participação de ME e EPPs em itens não exclusivos:

5.19- Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, identificado, conforme assinalado no campo do sistema LICITANET o porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO

5.19.1- Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada.

Neste caso, a Lei Complementar 123/2006 traz, conforme edital, que o empate ocorre quando a empresa de menor porte oferta proposta dentro da margem de 5% superior ao melhor preço, vejamos:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Conforme se depreende na ordem de classificação, temos que a recorrente MEGA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ofertou lance de R\$11.900,00 (onze mil e novecentos reais), e a recorrida, BF LOCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS LTDA de R\$12.333,33 (doze mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), ou seja, dentro da margem de 5% e, portanto, caracterizado o empate.

Seguimos a análise conforme Lei Complementar 123/2006:

Art. 45. Para efeito do disposto no [art. 44 desta Lei Complementar](#), ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – (...)

III – (...)

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

Bem como no item 5.19.2 do edital:

5.19.2- A mais bem classificada nos termos do subitem anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO

prazo de 05 min (cinco minutos) controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.

Desta feita, caso a empresa com tratamento diferenciado não apresente proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame dentro do intervalo de 05 minutos, deve a mais bem classificada ter o objeto a ela adjudicado, nos termos elencados acima.

No caso em tela, a empresa recorrida não cobriu o melhor lance ofertado pela empresa recorrente, tendo este direito precluído e, em razão disso, mantém-se o melhor lance, isto é, aquele no valor de R\$11.900,00 (onze mil e novecentos reais), não se aplicando, a posteriori, como feito, o benefício de tratamento favorecido as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de São Simão, até o limite de 10% (dez por cento) em razão do item não ser de participação exclusiva a estas empresas.

Portanto deve o objeto ser adjudicado à empresa mais bem classificada, devendo a empresa BF LOCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS LTDA ser desclassificada em benefício da classificação da empresa MEGA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

IV. DECISÃO

Desta forma, conforme fundamentado acima, reconheço do recurso apresentado pela empresa MEGA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e decidimos por, no mérito, dar-lhe provimento, classificando-a como vencedora do melhor lance para o Item 11 do Edital, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato, reformando as decisões tomadas em ata registrada no dia do Certame.

Encaminhamos esta decisão para a Autoridade Superior para exame e apreciação, destacando que o presente feito não vincula a decisão superior acerca da Adjudicação e Homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi juntado aos autos deste processo, fornecendo subsídios à autoridade superior, a quem cabe à análise e a decisão.

São Simão-GO, 16 de julho de 2024

Ligiane Soares Fernandes
Pregoeira Municipal
Decreto Municipal nº 224/2024